

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 54/2000

Estágio Probatório. Consulta. Executivo Municipal de Cidreira - RS. Exercício de função gratificada de servidor em estágio probatório. Legislação aplicada. Considerações. Conclusões.

I - Relatório

1 - O Conselheiro Relator, Gleno Ricardo Scherer, remete o Processo sob nº 5134-02.00/00-0 à douta Auditoria para fins de parecer.

2 - O feito foi distribuído em 07 de agosto de 2000 para este Auditor Substituto de Conselheiro objetivando o atendimento ao despacho contido no item acima.

3 - O processo tem origem na consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cidreira que indaga, *in verbis*:

“Com relação ao assunto em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe consulta acerca da situação dos servidores que encontram-se no período de estágio probatório e no desempenho de função gratificada, conforme passamos a esclarecer:

“O Município de Cidreira, está em estrita consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 019/98, com o que possuímos praticamente a totalidade de nossos cargos providos mediante Concurso Público, estando as-

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 54/2000

sim, nossos servidores, no período de estágio probatório.

“Por outro lado, considerando o pequeno quadro de servidores do Município, muitos destes servidores recém concursados acabam por desempenhar funções de chefia e assessoramento. Desta forma, é nosso entendimento de que tais servidores mereçam receber as funções gratificadas respectivas àquelas funções por eles executadas.

“Nossa dúvida reside no fato se estes servidores, em estágio probatório, devem ter o mesmo interrompido, enquanto estiverem exercendo e percebendo uma função gratificada, ou se o exercício da função gratificada em nada influenciará na continuidade do seus estágios probatórios.”

4 - A Consultoria Técnica, instada, manifesta-se, tanto em preliminar, quanto ao mérito. Relativamente ao **mérito**, opina positivamente em resposta à **consulta**.

5 - Há pareceres da douta Auditoria que tem examinado a matéria:

5.1 - **Parecer nº 191/92**, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Wremyr Scliar, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 08-07-92.

5.2 - **Parecer nº 97/95**, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 29-11-95.

5.3 - **Parecer nº 16/99**, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 14-07-99.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 54/2000

5.4 - **Parecer nº 28/2000**, da lavra deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 09-08-2000.

5.5 - **Parecer nº 35/00**, da lavra deste subscritor.

É o Relatório.

II - Da Preliminar

Forte na regra do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a matéria *sub examine* enquadra-se no campo da sua competência e a Consulta merece a atenção desse Tribunal de Contas, embora sempre lembrando a regra do § 2º do art. 138 do Regimento supracitado. Desse modo, o presente Parecer se reveste como ato de colaboração, não vinculado, nem comprometendo a independência da função julgadora desta Corte de Contas.

III - De Meritis

1 - O cerne da consulta reside no questionamento se servidor público municipal, em **estágio probatório**, pode exercer função gratificada e se o exercício dessa função interrompe ou não o período do estágio probatório.

A concessão de função gratificada a nível da legislação municipal tem respaldo na Lei Complementar nº 004, de 17 de novembro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cidreira), cujos artigos 44 a 46 regulamentam a matéria:

*“Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público, **poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.***

*“Art. 45 - A função gratificada é **instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.***

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 54/2000

“(…)

“Art. 46 - A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feito por ato expressa da autoridade competente.” (Grifamos).

2 - A aplicação do art. 46 da mencionada lei não sofre limites quanto ao caráter de ato discricionário da autoridade competente, quando a designação para o exercício de função gratificada recair sobre servidor em estágio probatório, eis que essa decisão se orienta pelo interesse da Administração Municipal. **O que deve ser questionado se relaciona com a interrupção ou não do estágio probatório de servidor, quando em exercício de função gratificada.**

Neste sentido não se pode concluir universalmente como o fez a Consultoria Técnica, pela possibilidade em considerar como período de avaliação enquanto no exercício de função gratificada por parte de servidor em cargo de provimento efetivo, mas ainda em estágio probatório.

Há que se indagar quanto às circunstâncias do estágio probatório e verificar se o servidor em estágio probatório não fica afastado enquanto no exercício de função gratificada, da qualidade de ocupante do seu cargo efetivo.

Corroborando essa posição a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, que, em Parecer, assim se manifestou:

“Por outro lado, o exercício de uma função ou das atribuições de um cargo estabelece um vínculo de qualificação funcional entre o servidor e o cargo ou a função. Assim, é possível a designação de um servidor público em período de estágio probatório para o exercício de uma função gratificada, desde que esta sirva às exigências do estágio probatório quanto à qualificação do servidor para o cargo. Desta forma, a função gratificada há de oferecer, no seu conteúdo ocupacional, correlação com o

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 54/2000

conteúdo ocupacional do cargo, no qual o servidor encontra-se em estágio probatório.

*“Portanto a orientação exarada do Parecer 8606 é pela possibilidade do servidor público, em estágio probatório, assumir função gratificada, desde que este estágio tenha as suas exigências supridas pelo exercício daquela função gratificada, porque esta tem o seu conteúdo ocupacional relacionado com o do cargo de provimento efetivo.”**

O que se exige, **no caso e em cada caso**, é a existência de correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo.

Existindo correlação justifica-se a não interrupção da avaliação, enquanto em estágio probatório.

IV - Conclusão

Face ao exposto deve-se informar ao Consulente, s.m.j, de que o exercício da função gratificada de servidor em estágio probatório em nada influencia na continuidade do estágio probatório **desde que a natureza da função gratificada esteja em correlação com o cargo que ocupar o servidor.**

Porto Alegre, 11 de agosto de 2000.

VERGILIO PERIUS,
Auditor Substituto de Conselheiro.

Processo nº 5134-02.00/00-0

/rj

* Parecer nº 009688, de 17-06-93, da Procuradora do Estado Sandra Maria Lazzari, acolhido em 05-07-93 no Processo nº 6030010092.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 54/2000

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 30-08-00**, ressaltando o disposto no § 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade consulente cópia da Informação nº 78/2000, da Consultoria Técnica e do Parecer nº 54/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Vergílio Perius, acolhidos por este Plenário nesta data, uma vez que as referidas peças repondem adequadamente às questões formuladas.